



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 583, DE 12 DE ABRIL 1976

Institui a Taxa Escolar e dispõe sobre o seu lançamento e arrecadação.

Data de Criação

12/04/1976

Data de Publicação

14/04/1976

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1905, de 14/04/1976

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Educação

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 616/1977
- Lei Complementar Nº 7/1982

Texto da Lei

~~LEI N. 583, DE 12 DE ABRIL DE 1976~~

~~Institui a Taxa Escolar e dispõe sobre o seu lançamento e arrecadação.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Para cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º, art. 121 da Constituição do Estado, fica instituída a Taxa Escolar, cujo lançamento e arrecadação serão reguladas pelas disposições desta Lei.~~

~~Art. 2º A Taxa ora instituída, que se destina a custear as despesas administrativas dos estabelecimentos de ensino do sistema oficial de 1º e 2º graus, obedecerá a tabela de valores fixadas anualmente por ato do Governador, mediante proposta da Secretaria de Educação e Cultura, ouvindo previamente o Conselho Estadual de Educação, através de sua Comissão de Encargos Educacionais.~~

~~Parágrafo único.~~ Na fixação dos valores a que alude este artigo, se levará em conta:

~~I — o disposto no § 2º do art. 121 da Constituição do Estado;~~

~~II — as condições sócio econômicas das comunidades onde se situam os estabelecimentos estaduais de ensino;~~

~~III — as facilidades materiais e o equipamento de que disponham as diferentes unidades educacionais;~~

~~IV — as condições sócio econômicas do educando e de sua família; e~~

~~V — o número de menores de cada família, atendendo-se às circunstâncias peculiares relativas à idade dos menores e ao fato de serem os mesmos alunos ou não de estabelecimentos oficiais de ensino.~~

~~Art. 3º São isentos da Taxa Escolar:~~

~~I — os alunos de 1ª à 4ª série do 1º grau, correspondentes ao antigo ensino primário a que se refere o art. 121, § 2º da Constituição Estadual; e~~

~~II — os alunos das demais séries, qualquer que seja sua idade, desde que pertençam a famílias de baixa renda, assim como os que se matricularem em escolas rurais, como tal definidas em regulamento.~~

~~§ 1º A isenção prevista no art. 3º desta Lei será assegurada através de certificado com prazo de validade de um ano, concedido:~~

~~I — no município da capital, pelo Departamento de Assistência ao Educando, e/ou por outras entidades oficiais que vierem a ser indicadas em Regulamento; e~~

~~II — nos municípios do interior, pelas Inspetorias Municipais da Seeretaria de Educação e Cultura, e/ou por outras entidades e instituições oficiais que vierem a ser indicadas pelo Poder Executivo.~~

~~§ 2º Ressalvado o caso previsto no art. 121, § 2º da Constituição do Estado, nenhuma matrícula poderá ser feita em estabelecimento estadual de ensino, sem a prova do recolhimento da Taxa Escolar ou apresentação do certificado de isenção, concedido nos termos do parágrafo anterior.~~

~~§ 3º Igualmente não se expedirá qualquer documento, declaração ou certificado referente à vida escolar de aluno de estabelecimento estadual de ensino, sem a prova do pagamento da Taxa Escolar ou a apresentação do certificado de isenção.~~

~~Art. 4º O recolhimento da Taxa Escolar será feito, obrigatoriamente, em qualquer agente financeiro da Fazenda Estadual, através de guia de recolhimento padronizada, na forma que vier a ser estabelecida em Regulamento.~~

~~Parágrafo único. Sob pena de demissão do serviço público estadual, nenhum servidor poderá receber, seja a que título for, quantias, importâncias ou contribuições direta ou indiretamente relacionadas com a prestação de serviços educacionais.~~

~~Art. 5º Os recursos oriundos da arrecadação da Taxa Escolar serão integralmente transferidos ao Fundo Estadual de Educação, na forma da legislação em vigor, podendo serem contabilizados como subconta específica, a critério do respectivo Conselho.~~

~~§ 1º Antes de sua transferência automática ao Fundo Estadual de Educação, os recursos oriundos da cobrança da Taxa Escolar serão creditados ao Tesouro Estadual.~~

~~§ 2º Na aplicação do produto da Taxa Escolar se obedecerá às normas específicas de operação do Fundo Estadual de Educação.~~

~~Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei poderá ser feita progressivamente, a partir dos municípios de maior para os de menor renda, mediante os critérios que vierem a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.~~

~~Art. 7º A partir da aprovação desta Lei, fica proibida a cobrança de anuidades, preços ou tarifas nos estabelecimentos estaduais de ensino.~~

~~Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, data em que estará em vigor.~~

~~Rio Branco, 12 de abril de 1976, 88º da República, 74º do Tratado de Petrópolis e 15º do Estado do Acre.~~

~~**GERALDO GURGEL DE MESQUITA**~~

~~Governador do Estado do Acre~~